

ILMO SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Superintendência De Gestão Administrativa e Aquisições

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N. 006/19

69º LEILÃO DE BIODIESE L69

CAIBIENSE GRAN VITA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.817.163/0001-60, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 576, Centro, em Caibi/SC, CEP: 89888-000, por seu sócio, Sr. Odacir José Balestreri, CPF: 430.857.259-20, em atendimento ao prazo estabelecido no item 7.1 do Edital de Leilão Público n. 006/19, vêm à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados abaixo assinado (procuração anexa), apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em processo de Leilão Público n. 006/19, promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL – ANP, autarquia federal instituída pela Lei n.º 9.478, de 06/08/97, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, n. 65 – do 12º ao 22º Andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito, que darão supedâneo aos pedidos ao final formulados:

A empresa, ora impugnante, exerce atividade de produção e comercialização de biodiesel, e, encontra-se devidamente habilitada para participar do processo de aquisição/comercialização de biodiesel em questão (69º Leilão de Biodiesel).




Ocorre que, em que pese o Edital, ora impugnado, ter constado em seu item 2.1 que o Certame será realizado de acordo com o Art. 7º, da Portaria MME n. 311 de 27/07/2018, **deixou de estabelecer na ETAPA 3, as Fases "A" e "B", previstas no inciso III do referido artigo, ignorando a seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de Biodiesel de pequeno porte**, explica-se;

A Lei 13.576/2017 c/c Decreto 9.365/2018, e Portaria MME n. 311 de 27 de julho de 2018, regulamentou em seu Art. 7º, 06 (seis) Etapas que **deveriam ser respeitadas pela ANP nos certames licitatórios voltados para a comercialização de biodiesel**, senão vejamos:

Art. 7º. Os leilões públicos de que se trata esta Portaria serão compostas por seis Etapas, nos termos de seus editais:

I – Etapa 1: habilitação dos fornecedores;

II – Etapa 2: apresentação das ofertas pelos fornecedores;

*III - Etapa 3: seleção das ofertas pelos adquirentes, com origem exclusiva em fornecedores detentores do selo "Combustível Social", **divididas em duas Fases: a) Fase A – seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo "Combustível Social" e***

b) Fase B – seleção das ofertas com origem em quaisquer fornecedores detentores do selo "Combustível Social", inclusive das ofertas remanescentes da Fase A que porventura não foram selecionadas;

IV – Etapa 4: reapresentação de preços das ofertas pelos fornecedores;

V – Etapa 5: seleção das demais ofertas pelos adquirentes, com origem em quaisquer fornecedores, com ou sem selo "Combustível Social" e

VI – Etapa 6: consolidação e divulgação do resultado final.

No entanto, conforme se extrai do Edital ora impugnado, restou estabelecido, no item 2.1.3, que a seleção das ofertas pelo ADQUIRENTE, deverá atender aos seguintes critérios:

2.1.3 ETAPA 3: seleção das ofertas pelo(s) **ADQUIRENTE(S)**, com origem exclusiva em **FORNECEDOR(ES)** detentor(es) do Selo Combustível Social.

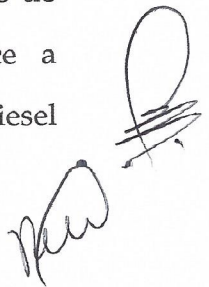
2.1.3.1 A seleção de que trata o item 2.1.3 deverá levar em consideração a demanda do(s) **ADQUIRENTE(S)** e as necessidades e interesses de seu(s) cliente(s), as distribuidoras de combustíveis.

2.1.3.2 A ETAPA 3 será promovida indiretamente pela ANP, sob responsabilidade do(s) **ADQUIRENTE(S)**.

Portanto, o que se percebe é que, em que pese o Edital ora impugnado tenha “fundamentado” as etapas “de acordo” com a Portaria MME n. 311 de 27 de julho de 2018, o mesmo não a aplicou integralmente, já que deixou de considerar a **OBRIGAÇÃO LEGAL de priorizar as ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte**, mesmo tendo entrado em vigor há mais de 12 meses, violando, dentre outros, princípio salutar da Administração Pública que é o **princípio da legalidade**.

Vale registrar, que além da afronta ao princípio da legalidade, a inobservância por parte da Agência aos termos da Lei e às normas vigentes, viola outro princípio norteador da Administração Pública, e que por ela deveria ser observado em toda e qualquer modalidade de licitação, qual seja ao princípio **constitucional da ampla concorrência**.

Isso porque, **tolher indevidamente direitos assegurados aos produtores de pequeno porte**, não prejudica somente estes, mas também desfavorece a competição e contribui negativamente para a concentração do mercado de biodiesel às grandes usinas.



Aliás, não é demais destacar, que para os procedimentos licitatórios, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios básicos, vejamos: *“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”*.

Assim, a resistência injustificada da ANP em cumprir a norma vigente quando da elaboração/publicação do Edital impugnado, afigura-se **ato arbitrário e passível de nulidade e/ou responsabilidade!**

Pelo exposto, resta comprovado que o Edital impugnado, ao **DEIXAR DE ATENDER** ao que consta da Portaria n. 311/2018, em especial a Fase A (ETAPA 3) **“seleção prioritária das ofertas com origem exclusiva em produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo “Combustível Social”,** acaba por violar a lei e os princípios constitucionais e basilares que regem a administração pública e os procedimentos licitatórios, e, portanto, deve ser **RETIFICADO!**


Ex Positis, em homenagem aos princípios da legalidade, segurança jurídica, da probidade administrativa, da obrigatoriedade, da isonomia, da ampla concorrência, e dos demais princípios que lhe são correlatos, **requer** a Vossa Senhoria, digne-se em receber, processar e **JULGAR PROCEDENTE** esta impugnação, e, via de consequência, seja **RETIFICADO/CORRIGIDO** o Edital de Leilão Público n. 006/19, em especial o **ITEM 2.1.3 (ETAPA 3)**, para que **conste a FASE “A” nos termos exatos termos da Portaria 311/18 (vigente), a fim de que sejam selecionadas, de forma prioritária, as ofertas com origem exclusiva em**


produtores de biodiesel de pequeno porte, detentores do selo “Combustível Social.”

Nestes Termos,

P. e A. Deferimento.

De Cuiabá- MT para Rio de Janeiro – RJ, 16 de setembro de 2019.


RODRIGO ALVES SILVA
OAB/MT 11.800


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA
OAB/MT 11.990

Declaração De Autenticidade: Os Advogados subscreventes, neste ato, declaram sob a fé de seu grau, que os documentos que instruem a presente impugnação, são autênticos e corresponde a reprodução fiel dos documentos originais.